



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>As três séries Kz: 470 615.00</p> <p>A 1.ª série Kz: 277 900.00</p> <p>A 2.ª série Kz: 145 500.00</p> <p>A 3.ª série Kz: 115 470.00</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
--	---	---

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 32/14:

Aprova o Reajustamento dos Vencimentos de Base dos Efectivos dos Serviços Executivos do Ministério do Interior. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 114/12, de 8 de Junho.

Decreto Presidencial n.º 33/14:

Aprova o projecto de investimento “SONAMET INDUSTRIAL, S.A.” no valor de USD 56.108.200,00, sob o Regime Contratual Único, bem como o Contrato de Investimento.

Decreto Presidencial n.º 34/14:

Aprova sob o regime contratual o projecto de investimento “LEO INVESTIMENTOS — Hotel Peninsula” no valor de USD 60.054.000,00, bem como o Contrato de Investimento.

Despacho Presidencial n.º 14/14:

Nomeia Teodoro Lima da Paixão Franco Júnior para o cargo de Director do Gabinete de Gestão do Projecto Integrado Mineiro-Siderúrgico de Kassinga e Kassala Kitungo.

Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Despacho n.º 390/14:

Desvincula Efigénio Xavier dos Santos Silvestre, Ajudante de Escrivão de Direito de 3.º Classe, da categoria para a qual havia sido nomeado por Despacho n.º 1015/GMJ/011.

Ministério da Agricultura

Despacho n.º 391/14:

Exonera Carlos Henrique Mutula do cargo de Consultor do Secretário de Estado para os Recursos Florestais, deste Ministério.

Ministério das Pescas

Despacho n.º 392/14:

Nomeia Ernestina António Chipita para o cargo de Chefe de Secção Administrativa da Representação Provincial do Instituto Nacional de Apoio as Indústrias de Pesca e Investigação Tecnológica na Província do Namibe.

Ministério da Educação

Despacho n.º 393/14:

Nomeia definitivamente Analdina Naloia Luís Tchitúé, Avelino Álvaro, Avelino Júlio, Domingos Simão, Emilia Jaime Chimbumba, Firmino

Francisco Mendonça, Magalhães Silongua, Manuel Chipuco Bulica, Manuel Maneco Francisco, Miguel Eduardo, Rui Ernesto Raimundo e Teresa Andreza Ventura, Professores do I e II Ciclos do Ensino Secundário Diplomados do 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 8.º Escalões, afectos ao Município de Seles, Província do Kwanza-Sul.

Despacho n.º 394/14:

Nomeia Adelina Baltazar Catarino, Alice Naculembe da Costa Ucueiongo, António Feliciano Domingos Lisboa, Armando Femando, Domingos Filipe Espelho, Emilia Gomes Albino Correia, Gerson Dinis Morais Cassoma, Irene Clementina das Neves, Joaquim Alberto Augusto de Almeida, Luisa Maria da Conceição, Maria Filomena António Francisco, Suzete Nambundo da Costa Paulino Carvalho e Tiago Filipe Narciso, Professores do I e II Ciclo do Ensino Secundário, Diplomados do 3.º, 5.º, 6.º e 8.º Escalões, colocados no Município do Sumbe, Província do Kwanza-Sul.

Ministério do Ensino Superior

Despacho n.º 395/14:

Nomeia Helena Elvira Plenganga Félix Ambrósio para a categoria de Técnica Superior de 2.ª Classe, do quadro de pessoal deste Ministério.

Despacho n.º 396/14:

Transfere João Baptista Purgante da Universidade Kimpa Vita para o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos.

Ministério da Juventude e Desportos

Despacho n.º 397/14:

Exonera Élsio Carlos Domingos Manuel do cargo de Director Nacional de Políticas da Juventude.

Despacho n.º 398/14:

Exonera Venâncio Soares Gomes do cargo de Director do Gabinete de Intercâmbio.

Despacho n.º 399/14:

Exonera Kikas Manuel Machado do cargo de Chefe de Departamento de Associativismo e Tempos Livres da Juventude.

Despacho n.º 400/14:

Exonera João Xivi do cargo de Chefe de Departamento dos Recursos Humanos.

Despacho n.º 401/14:

Nomeia Kikas Manuel Machado para o cargo de Director Nacional de Políticas da Juventude.

Polícia Nacional	Serviços de Bombeiros	Serviços Penitenciários	Serviço de Migração e Estrangeiros	Índice	Vencimento Base
1.º Subchefe	1.º Subchefe Bombeiro	1.º Subchefe Prisional	1.º Subchefe de Migração	1344	155.728,74
2.º Subchefe	2.º Subchefe Bombeiro	2.º Subchefe Prisional	2.º Subchefe de Migração	1176	136.207,21
3.º Subchefe	3.º Subchefe Bombeiro	3.º Subchefe Prisional	3.º Subchefe de Migração	1115	122.654,40
Agente de 1.ª Classe	Agente Bombeiro de 1.ª Classe	Agente Prisional de 1.ª Classe	Agente de Migração de 1.ª Classe	500	63.952,02
Agente de 2.ª Classe	Agente Bombeiro de 2.ª Classe	Agente Prisional de 2.ª Classe	Agente de Migração de 2.ª Classe	448	51.909,58
Agente de 3.ª Classe	Agente Bombeiro de 3.ª Classe	Agente Prisional de 3.ª Classe	Agente de Migração de 3.ª Classe	392	45.420,88
Alistado	Alistado	Alistado	Alistado	160	18.539,14

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 33/14
de 17 de Fevereiro

Considerando que no âmbito dos esforços para o desenvolvimento do País o Executivo da República de Angola está empenhado em promover projectos de investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente a melhoria do bem-estar das populações, aumento de infra-estruturas industriais, o aumento do emprego, bem como o fomento do empresário angolano;

Tendo em vista a concretização do Projecto de Investimento Privado denominado «Sonamet Industrial, S. A.», que consiste na construção e exploração de um novo Cais no seu estaleiro localizado na Baía do Lobito, Município do Lobito, Província de Benguela, Zona de Desenvolvimento A, inserido no Regime Contratual Único, nos termos da legislação em vigor sobre a matéria;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Projecto de Investimento «Sonamet Industrial, S. A.» no valor de USD 56.108.200,00 (cinquenta e seis milhões, cento e oito mil e duzentos dólares norte-americanos), sob o Regime Contratual Único, bem como o Contrato de Investimento anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Aumento do Investimento)

A ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado pode, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 78.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), aprovar o aumento de investimento e alargamento da actividade que o Projecto venha a necessitar no quadro do seu contínuo desenvolvimento.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que suscitarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, aos 6 de Fevereiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONTRATO DE INVESTIMENTO PRIVADO

Entre:

Primeiro: — Estado da República de Angola, representado pela Agência Nacional para o Investimento Privado, com sede na Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar, Edifício do Ministério da Indústria, aqui representada por Maria Luís Perdigão Abrantes, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, com poderes legais e estatutários para o acto, doravante abreviadamente designados, respectivamente, por «Estado» e por «ANIP»; e

Segundo: — Sonamet Industrial, S. A., Sociedade de direito angolano, com sedena Cidade do Lobito, Província de Benguela, na Rua 1.º de Dezembro, n.º 15, Bairro Comercial, titular do NIF 5112001275, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Lobito, sob o n.º 1.049, neste acto representada por José Alexandre Barroso, portador do Bilhete de Identidade n.º 000194593LA013, na qualidade de Director Geral, com poderes para este acto, doravante abreviadamente designada por «Investidor Interno».

O Estado e o Investidor Interno, quando referidos conjuntamente são designados por «Partes».

Considerando que:

1. Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, Lei do Investimento Privado, a ANIP é o órgão do Estado encarregue de i) executar a política nacional em matéria de investimento privado e ii) promover, coordenar, orientar e supervisionar os investimentos privados em curso em Angola.

2. O Investimento Privado, tal como definido pela alínea e) do artigo 2.º da Lei do Investimento Privado, pretende realizar um investimento no sector de prestação de serviços relacionados com a de fabricação e exportação das estruturas para a indústria petrolífera.

3. O Projecto de Investimento é efectuado no Regime Processual Único de Investimento Privado que corresponde ao Regime Contratual nos termos do n.º 1 do artigo 51.º e do artigo 52.º da Lei do Investimento Privado.

4. O Investidor Interno beneficia até à data de incentivos fiscais, tais como o Imposto sobre Aplicação de Capitais e Imposto Industrial, concedidos ao abrigo do Contrato de Investimento anterior, o que tem vindo a permitir o desenvolvimento da sua capacidade competitiva no mercado. A manutenção desses incentivos, previstos na nova lei, constitui um factor fundamental para garantir o processo contínuo do seu desenvolvimento e expansão. Julgamos que a concessão dos referidos benefícios se justifica inteiramente atendendo ao facto de que o Investidor Interno é hoje uma empresa de referência na indústria angolana, geradora de emprego e desenvolvimento considerável na Zona do Lobito e áreas adjacentes.

5. É intenção do Estado apoiar o Projecto de Investimento e do Investidor Interno cumprir todas as obrigações decorrentes do presente Contrato de Investimento e da lei.

É celebrado o presente Contrato de Investimento de acordo com o previsto na Lei do Investimento Privado e nas seguintes Cláusulas:

CLÁUSULA 1.^a
(Definições)

1. Para efeitos do presente Contrato de Investimento Privado, salvo se sentido diverso resultar do seu contexto as definições abaixo reproduzidas tem o significado que a seguir lhes é atribuído:

«ANIP»: — significa a Agência Nacional para o Investimento Privado;

«Anexos»: — significa os documentos juntos ao presente Contrato de Investimento e descrito na cláusula 23.^a;

«Lei aplicável»: — significa as leis que estejam em vigor no território à Data Efectiva, incluindo a Lei das Sociedades Comerciais, a Lei da Arbitragem Voluntária e a Lei do Investimento Privado;

«Cais»: — estrutura portuária em betão armado destinada à atracagem de navios para a exportação e importação de cargas pesadas (estruturas para a indústria petrolífera);

«Cláusulas»: — significa as cláusulas do presente Contrato de Investimento, incluindo os considerados;

«Sociedade»: — significa Sonamet Industrial, S. A., sociedade de direito angolano, com sede na Cidade do Lobito, Bairro Comercial, Rua 1.º de Dezembro, n.º 15, matriculada na Conservatória

do Registo Comercial de Lobito, sob o n.º 1.049 e com o NIF 5112001275;

«CRIP»: — significa o Certificado de Registo de Investimento Privado, emitido pela ANIP;

«Data Efectiva»: — significa a data de assinatura e entrada em vigor do presente Contrato de Investimento;

«Benefícios»: — significa os benefícios concedidos pelo Estado ao Investidor nos termos da cláusula 12.^a

«Contrato de Investimento»: — significa o presente Contrato de Investimento Privado e todos os seus anexos;

«Projecto de Investimento»: — significa o Projecto de Investimento descrito na cláusula 2.^a do presente Contrato;

«Lei da Arbitragem Voluntária»: — significa a Lei n.º 16/03, de 25 de Julho;

«Lei do Investimento Privado»: — significa a Lei n.º 20/11, de 20 de Maio;

«Território»: — significa a República de Angola;

«Estudo de Impacto Económico e Social»: — significa Estudo demonstrativo do impacto económico e social do Projecto de Investimento Privado a que alude o n.º 2 do artigo 54.º da Lei do Investimento Privado.

2. Para além das definições constantes do número anterior, sempre que o Contrato de Investimento utilizar as definições previstas no artigo 2.º da Lei do Investimento Privado, estas têm o significado previsto nesta lei.

3. Em caso de alteração, total ou parcial do artigo 2.º da Lei do Investimento Privado, as Partes acordam que as definições incorporadas neste Contrato de Investimento por força desta cláusula têm o significado que lhes for atribuído pela Lei do Investimento Privado na data da assinatura do presente Contrato de Investimento.

4. O significado das definições previstas nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula é o mesmo quer estas sejam utilizadas no plural como no singular, quer se encontrem escritas no género masculino ou feminino.

CLÁUSULA 2.^a
(Natureza administrativa e objecto do Contrato)

1. O presente Contrato de Investimento celebrado entre as Partes tem a natureza administrativa, rege-se pela Lei n.º 20/11 — Lei do Investimento Privado, e pelas cláusulas previstas no presente Contrato.

2. O presente Contrato de Investimento tem como objecto o aumento e expansão da actividade do Investidor Interno, através da construção de um Cais no estaleiro que deve aumentar significativamente a capacidade produtiva do Investidor Interno.

CLÁUSULA 3.ª

(Localização do Investimento e regime jurídico dos bens)

1. O Projecto de Investimento deve ser implementado na Baía do Lobito, Município do Lobito, Província de Benguela, na Zona de Desenvolvimento A, nos termos do artigo 35.º da Lei de Investimento Privado, ficando o Investidor Interno obrigado a comunicar à ANIP qualquer mudança de instalações.

2. O Investidor Interno é proprietário das benfeitorias realizadas no terreno e dos equipamentos constantes no empreendimento.

CLÁUSULA 4.ª

(Prazo de vigência do Contrato)

O presente Contrato de Investimento entra em vigor na data da sua assinatura e vigora por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 5.ª

(Objectivos a serem atingidos pelo Projecto de Investimento)

1. O Projecto de Investimento Privado consiste na construção de um Cais no Estaleiro do Investidor Interno, que permite a realização dos seguintes benefícios:

- a) Aumentar a área efectiva de produção da empresa e modernizar as infra-estruturas captando para o País a fabricação de estruturas de grande porte e complexidade que presentemente são feitas no exterior devido às limitações das instalações portuárias (Cais);
- b) Induzir a criação de novos postos de trabalho e a possibilidade de recrutar e mobilizar para o mercado de trabalho jovens do Lobito e da Região de Benguela;
- c) Garantir a transferência de conhecimento e know how fomentando a melhoria das competências dos trabalhadores nacionais, bem como a sua progressão profissional;
- d) Participar activamente no crescimento da economia local e no fomento do desenvolvimento da indústria petrolífera.
- e) Incorporação de materiais locais e elevação do valor acrescentado dos bens produzidos em Angola, eliminando desta forma a exportação de recursos financeiros nacionais.

CLÁUSULA 6.ª

(Entidade executora do Projecto)

A gestão e a execução do Projecto ficam a cargo do Investidor Interno.

CLÁUSULA 7.ª

(Montante do Investimento)

1. O valor global do Projecto de Investimento é de USD 56.108.200,00 (cinquenta e seis milhões, cento e oito mil e duzentos dólares dos Estados Unidos da América).

2. No quadro de implementação e desenvolvimento do Projecto de Investimento o Investidor Interno pode futuramente solicitar junto da ANIP aumentos do valor do investimento visando a eventual expansão do presente Projecto.

CLÁUSULA 8.ª

(Operações de Investimento)

O presente Projecto de Investimento cumpre com o disposto nas alíneas a), b), c) e f) do artigo 10.º da Lei do Investimento Privado relativo à matéria.

CLÁUSULA 9.ª

(Formas de realização do Investimento)

O presente investimento é realizado da seguinte forma:

- a) Alocação em numerário no valor de USD 51.065.200,00 (cinquenta e um milhões, sessenta e cinco mil e duzentos dólares dos Estados Unidos da América), nos termos da alínea a) do artigo 11.º da Lei do Investimento Privado;
- b) Alocação em máquinas, equipamentos e outros meios fixos corpóreos no valor de USD 5.043.000,00 (cinco milhões, quarenta e três mil dólares dos Estados Unidos da América), nos termos da alínea a) do artigo 11.º da Lei do Investimento Privado.

CLÁUSULA 10.ª

(Formas de financiamento do Projecto)

O projecto é financiado nos seguintes termos:

- a) Fundos próprios no valor de USD 26.108.200,00 (vinte e seis milhões, cento e oito mil e duzentos dólares dos Estados Unidos da América);
- b) USD 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos EUA) em fundos alheios, provenientes de financiamento obtido através do sistema bancário nacional.

CLÁUSULA 11.ª

(Programa de implementação e desenvolvimento do Projecto)

1. A implementação do Projecto de Investimento é feita conforme o «Cronograma» de Implementação e Execução do Projecto de Investimento que constitui o Anexo 3 ao presente Contrato de Investimento que dele faz parte integrante.

2. O Investidor Interno não pode ser responsabilizado pelo incumprimento dos prazos referidos no número anterior, que seja resultante de actos de terceiros, nomeadamente dos atrasos na actuação das entidades públicas envolvidas na execução do Projecto.

CLÁUSULA 12.ª

(Incentivos Fiscais)

1. O Investidor Interno iniciou a sua actividade em Junho de 1998, num contexto económico-social de grandes desafios para a empresa e para o País. O estaleiro foi construído numa área de mangais (assoreada) adjacente à Baía do Lobito. A superfície total reconquistada foi de cerca

54 hectares, foi construído um Cais de 200m (dos quais 2/3 da sua extensão em betão armado com capacidade portante de 2.500 toneladas métricas e 10 metros de profundidade) com acostamento para navios até 3000 toneladas brutas.

2. O Investidor Interno realiza ainda um investimento acessório, tais como o centro de formação, escritórios, posto médico, a central de energia, armazéns, instalações e equipamentos fixos e móveis, construção de pontes, reparação e manutenção do canal para a eliminação da erosão, etc, por um total de activos que superam os USD 175.000.000,00 (cento e setenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos de América).

3. A inevitabilidade da construção de novo Cais surge da evolução natural da indústria petrolífera que se consubstancia da migração das suas actividades para águas profundas e ultra-profundas no alto mar, resultando daí novas filosofias no plano de desenvolvimento, cujas estruturas são mais complexas e pesadas, necessitando também de navios com maior porte.

Realça-se aqui:

a) A recente perda da operacionalidade de cerca de 80 metros do Cais existente devido à construção pelo Porto Comercial do Lobito de um terminal de contentores numa área anteriormente concedida ao Investidor Interno.

b) A deslocação para as águas mais profundas implicou um novo tipo de desenvolvimento de estruturas petrolíferas submarinas, abrindo novas oportunidades para a indústria nacional, desde que se invistam nas estruturas e equipamentos adequados. Este novo modelo de desenvolvimento afecta tanto o Investidor Interno quanto outras empresas com quem este colabora directamente no Lobito. A nova doca com maior capacidade, objecto deste Projecto de Investimento, vai permitir a acostagem de navios de grande porte permitindo o manuseamento de estruturas pesadas a serem construídas pelo Investidor Interno e também de bobinas pesadas com umbilicais objecto de trabalho de outras empresas que existem no Lobito.

4. Conforme refere o Estudo de Viabilidade Técnica e Económica e Financeira em anexo, um prazo mínimo de 5 anos (2014-2019) é requerido para recompensar o esforço financeiro do Investidor Interno.

5. Considerando que o presente Investimento tem o valor total de mais de USD 56.108.000,00 (cinquenta e seis milhões, cento e oito mil dólares dos Estados Unidos da América), nos termos da alínea a) n.º 1 do artigo 38.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 40.º respectivamente, da Lei do Investimento Privado, o Investidor Interno vem requerer que lhe sejam concedidos os seguintes incentivos fiscais:

a) Redução em 50% da taxa do pagamento de Imposto Industrial por um período de 4 (quatro) anos;

b) Redução em 50% da taxa do pagamento de Imposto sobre a Aplicação de Capitais por um período de 2 (dois) anos.

CLÁUSULA 13.ª

(Mecanismo de Acompanhamento do Projecto de Investimento)

1. Sem prejuízo dos mecanismos de acompanhamento da realização dos investimentos preconizados pela ANIP, conforme o disposto no artigo 71.º da Lei do Investimento Privado, os órgãos do Governo procedem, nos termos e forma legalmente previstas, à fiscalização sectorial corrente ao acompanhamento e supervisão de toda a execução do Projecto.

2. O Investidor Interno deve facilitar à ANIP o acompanhamento e fiscalização das suas actividades e acesso aos dados e elementos que possui de natureza técnica, económica, financeira ou outra, cujos técnicos devidamente credenciados têm o direito de visitar o local ou locais de operações, adstritas ao Projecto de Investimento, devendo ser-lhes facultadas as condições logísticas necessárias, segundo um critério de razoabilidade, no desempenho da sua missão.

3. De acordo com o Cronograma de Implementação e Execução do Projecto que constitui anexo ao presente Contrato de Investimento, o Investidor Interno, de acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 71.º da Lei do Investimento Privado, deve elaborar e apresentar à ANIP, um relatório anual durante o período de vigência do contrato, contendo todos os dados relevantes, descrição circunstanciada dos trabalhos apurados e indicadores técnicos e económicos, bem como outros elementos de síntese que se afigurem relevantes.

4. Sempre que necessário, as Partes podem solicitar a realização de reuniões de balanço, no quadro da implementação e execução do Projecto de Investimento autorizado.

5. As notificações ou comunicações entre as Partes no âmbito do presente Contrato de Investimento só se consideram validamente realizadas se forem efectuadas por escrito e entregues pessoalmente ou enviadas por correio, correio electrónico (email) e fax para os seguintes endereços:

ANIP

Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, Edifício do Ministério da Indústria, 9.º andar, Luanda.

Telefone: (+244) 222 39 14 34 \ 33 12 52.

Fax: (+244) 222 39 33 81 \ 39 38 33.

CP: 5465.

Email: geal@anip.co.ao.

Sonamet Industrial. S. A.

Rua Domingos Tchekahanga, n.º 18 (Escritório de coordenação).

C\Wapo — Ingombota, Luanda.

Telefone: (+244) 222 332150/ 222 395069/222 372181.

Fax: (+244) 222 337495.

Email: general.secretary@sonamet.com.

6. Qualquer alteração aos endereços acima indicados deve ser prontamente comunicada, por escrito, à outra Parte.

CLÁUSULA 14.^a

(Impacto económico e social do Projecto)

1. O Projecto de Investimento tem o impacto económico-social descrito no Estudo de Viabilidade Técnica, Económica e Financeira do Projecto de Investimento, nomeadamente:

- a) Incentivo ao crescimento da economia local e criação de valor acrescentado bruto estimado em USD 117.357.000,00 (cento e dezassete milhões, trezentos e cinquenta e sete mil dólares dos Estados Unidos da América);
- b) Contribuição para a formação bruta de capital, através da construção de infra-estruturas, instalações e introdução de bens de equipamentos e máquinas;
- c) Aquisição de tecnologia e *know how* e aumento da capacidade produtiva nacional;
- d) Criação de 474 novos postos para os trabalhadores nacionais, dos quais 80 temporários durante o período de construção do Cais;
- e) Formação profissional no Centro de Formação da Sonamet, como meio de qualificação profissional da mão-de-obra nacional.

CLÁUSULA 15.^a

(Impacto Ambiental)

1. O Investidor interno obriga-se a executar o projecto de investimento de acordo com a legislação ambiental em vigor, nomeadamente ao dever de colaboração e de informação com as autoridades competentes do Estado, em particular no que diz respeito a:

- a) Salvaguarda do meio ambiente;
- b) Permitir que as autoridades competentes procedam às inspecções ou estudos para aferir a regularidade ambiental das actividades de construção e operação, das instalações e dos equipamentos;
- c) Participar ao Ministério do Ambiente quaisquer ocorrências anómalas de natureza poluente ou com efeitos negativos sobre o ambiente.

2. No quadro da implementação do Projecto de Investimento, o Investidor Interno deve cumprir com os procedimentos inerentes à protecção do meio ambiente que se traduzem em medidas que permitem minimizar o impacto negativo sobre o ambiente de acordo com as leis nacionais sobre a matéria.

CLÁUSULA 16.^a

(Força de trabalho e plano de formação)

1. O Projecto de Investimento e projectos de fabricação associados ao investimento devem criar 617 (seiscentos e dezassete) novos postos de trabalhos dos quais 474 (Quatrocentos e setenta e quatro) ocupados por trabalha-

res nacionais (17% temporários e 83% permanentes) e 143 (cento e quarenta e três) ocupados por trabalhadores expatriados (2% temporários e 98% permanentes).

2. O Investidor Interno obriga-se a cumprir as normas previstas do Decreto n.º 5\95, de 7 de Abril sobre o emprego da força de trabalho qualificada estrangeira não residente e força de trabalho nacional e de formação e capacitação dos quadros nacionais.

3. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações previstas no plano de formação de mão-de-obra nacional, o Investidor Interno fica também, obrigado a:

- a) Promover a substituição gradual da mão-de-obra expatriada, por trabalhadores nacionais, nos termos do Decreto n.º 5\95, de 7 de Abril;
- b) Cumprir com as obrigações inerentes à sua qualidade de empregador, designadamente, os descontos de Impostos sobre o Rendimento do Trabalho e contribuições para a Segurança Social, celebrar contratos de seguros de trabalho e doenças profissionais;
- c) Assegurar-se que as empresas subcontratadas celebrem contratos de seguro contra acidentes de trabalho a favor dos seus trabalhadores.

4. O Investidor Interno tem como objectivo proporcionar formação, transmissão de conhecimentos, *know how* e conhecimento técnicos para os técnicos e quadros nacionais. O Plano de formação de mão-de-obra nacional, conforme previsto no n.º 3 do artigo 72.º da Lei do Investimento Privado, assim como o plano de substituição gradual dos trabalhadores estrangeiros por nacionais.

CLÁUSULA 17.^a

(Apoio Institucional do Estado)

1. Ao longo do desenvolvimento e implementação do Projecto de Investimento as instituições públicas angolanas, de acordo com as suas competências e no alcance do interesse sócio-económico do projecto, comprometem-se institucionalmente no seguinte:

- a) Ministério da Indústria: conceder o apoio institucional necessário ao exercício e desenvolvimento da actividade do projecto, em conformidade com as normas estabelecidas, nomeadamente a emissão de licenças necessárias ao desenvolvimento da sua actividade;
- b) Ministério do Comércio: garantir a emissão de licenças que se mostrem necessárias o âmbito do Projecto;
- c) Ministério das Finanças: garantir os incentivos fiscais;
- d) BNA — Departamento de Controlo Cambial: licenciar as operações cambiais no âmbito da legislação vigente.

Agência Nacional para o Investimento Privado (ANIP): apoiar sempre que o Investidor Interno pretenda recorrer aos órgãos da administração pública e outras instituições cuja intervenção seja considerada pertinente para a implementação e gestão do mesmo projecto.

CLÁUSULA 18.^a
(Deveres e direitos do Investidor)

1. O Estado Angolano garante ao Investimento Interno a protecção dos seus direitos e o seu apoio institucional, garantindo-lhes designadamente o direito a:

- a) Aplicar em Angola os fundos e bens que se afigurem necessários para implementar o Projecto de Investimento;
- b) Negociar livremente as taxas de câmbio de compra e venda de divisas com instituições financeiras legalmente autorizadas a operar em Angola.
- c) Recorrer ao crédito interno e externo se tal se afigurar necessário para implementar o Projecto de Investimento, nos termos do artigo 22.º n.º da Lei do Investimento Privado.

2. O Investidor Privado compromete-se a respeitar as leis e regulamentos em vigor na República de Angola e a cumprir com os compromissos assumidos no âmbito do presente contrato, nomeadamente a:

- a) Promover a formação de mão-de-obra nacional e a angolanização progressiva dos quadros de direcção e chefia, sem qualquer tipo de discriminação;
- b) Não praticar, por acção ou omissão, quaisquer actos que configurem discriminação racial, de género ou por deficiência física, não fomentando factores de exclusão em razão do salário ou da condição social entre os trabalhadores nacionais e expatriados, devendo atribuir aos angolanos categorias ocupacionais, salários e regalias sociais iguais às dos seus homólogos expatriados de igual nível ou grau académico e qualificação técnica e profissional;
- c) Pagar os impostos e todas as outras contribuições que lhe sejam devidas, sem prejuízo dos eventuais benefícios fiscais a que esteja sujeito;
- d) Aplicar o plano de contas e as regras de contabilidade existentes no País;
- e) Respeitar as normas relativas à defesa do meio ambiente, nos termos da legislação em vigor sobre a matéria;
- f) Respeitar as normas relativas à higiene, protecção e segurança dos trabalhadores contra doenças profissionais, acidentes de trabalho e outras eventualidades previstas na legislação sobre a segurança social;

- g) Efectuar e manter actualizados os seguros contra acidentes de trabalho e doenças profissionais dos trabalhadores, bem como os seguros de responsabilidade civil por danos a terceiros ou ao ambiente.

CLÁUSULA 19.^a
(Lei aplicável)

O Contrato de Investimento rege-se pelas leis da República Angola, designadamente pela Lei do Investimento Privado.

CLÁUSULA 20.^a
(Infracções e sanções)

1. Sem o prejuízo do disposto noutros diplomas legais, constitui transgressão o incumprimento doloso ou culposo das obrigações legais a que o Investidor Interno está sujeito nos termos da Lei de Investimento Privado e demais legislação sobre o investimento privado.

2. Constitui, nomeadamente transgressão:

- a) Uso de contribuições provenientes do exterior para finalidades diversas daquelas para que tenham sido autorizadas;
- b) Sujeito às disposições da Cláusula 10.^a acima, a não execução do projecto dentro dos prazos estabelecidos no presente Contrato ou na autorização do investimento;
- c) A prática de actos de comércio ilegais;
- d) A prática de facturação que permita a saída ilícita de capitais ou iluda as obrigações a que a empresa esteja sujeita, designadamente as de carácter fiscal;
- e) A não execução das acções de formação ou não substituição de trabalhadores expatriados por nacionais nas condições e prazos estabelecidos;
- f) A sobre facturação de máquinas e equipamentos importados para os fins do Projecto de Investimento;
- g) A falsificação de mercadorias e falsidade de declarações.

3. As transgressões previstas nos números anteriores, sem prejuízo de outras sanções especialmente previstas na lei, são passíveis de aplicação das seguintes sanções constantes no n.º 1 artigo 86.º da Lei de Investimento Privado:

- a) Multa no valor correspondente em kwanzas, que varia entre o equivalente a USD 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) e USD 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), sendo o mínimo e o máximo elevados para o triplo em caso de reincidência;
- b) Perda dos benefícios fiscais e outras facilidades concedidas;
- c) Revogação da autorização do investimento.

CLÁUSULA 21.^a
(Resolução de litígios)

1. Qualquer conflito entre as Partes emergentes ou relacionado com o presente Contrato, incluindo qualquer questão relacionada com a sua existência, validade ou termo, deve ser submetido e resolvido através da arbitragem de acordo com a Lei n.º 16/03, de 25 Julho — Lei sobre Arbitragem Voluntária.

2. O tribunal é composto por três árbitros, cabendo a cada uma das Partes designar um árbitro, e aos árbitros assim designados a escolha do terceiro que deve ser o árbitro-presidente.

3. Na notificação para a arbitragem efectuada pela Parte demandante deve esta indicar o nome do árbitro que lhe cabe designar. Recebida a notificação tem a Parte demandada trinta (30) dias a contar da data da notificação para a arbitragem, para designar um árbitro, comunicando a sua escolha à Parte demandante e no prazo de trinta (30) dias devem os árbitros designados pelas partes designar o árbitro-presidente, devendo notificar as partes a sua escolha. Caso algum dos árbitros não seja designado dentro do prazo aqui estabelecido, a sua designação é deferida pelo Bastonário da Ordem dos Advogados, que deve designar o árbitro em falta no prazo de quinze (15) dias a contar da data em que tal lhe tenha sido solicitado.

4. O Tribunal Arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar a ambas as Partes.

5. O Tribunal Arbitral funciona em Luanda, Angola, e decide segundo a lei angolana.

6. A arbitragem deve ser conduzida em Língua Portuguesa.

7. O Tribunal Arbitral detém igualmente poderes para decidir, a título definitivo, um eventual diferendo sobre o objecto do litígio.

8. As decisões, despachos ou sentenças do Tribunal Arbitral são definitivos, vinculativos e não são passíveis de recurso. As Partes, desde já, renunciam ao direito de invocar qualquer imunidade ou privilégio de que possam gozar relativamente às decisões, despachos ou sentenças do Tribunal Arbitral e comprometem-se prontamente a cumprir com as mesmas nos seus precisos termos.

CLÁUSULA 22.^a
(Língua de Contrato e exemplares)

1. As Partes acordam que todos os documentos contratuais descritos na Cláusula 23.^a, bem como os documentos que são trocados entre as Partes no âmbito da celebração do presente Contrato de Investimento sejam redigidos na Língua Portuguesa.

2. Se qualquer das Partes apresentar ou invocar documento escritos em língua estrangeira, os mesmos só são vinculativos e produzem efeitos se forem traduzidos para Língua Portuguesa. No entanto, prevalece sempre o documento original.

3. O presente Contrato de Investimento é assinado pelos representantes das Partes em 3 (três) originais de igual valor, destinando-se dois à ANIP e o outro ao Investidor Interno, fazendo todos igual fé.

CLÁUSULA 23.^a
(Anexo ao Contrato)

São Anexos (reservados às Partes) ao Contrato de Investimento os seguintes documentos reitores:

Anexo 1 — Plano de Formação de Mão-de-Obra Nacional;

Anexo 2 — Plano de Substituição de Mão-de-Obra Estrangeira.

Anexo 3 — Cronograma de Implementação do Projecto de Investimento.

O presente Contrato de Investimento consubstancia a vontade das Partes relativamente ao objecto do mesmo e é assinado pelos seus representantes autorizados em três (3) originais.

Luanda, aos [...] de [...] de 2014.

Em representação da República de Angola, Agência Nacional para o Investimento Privado, *Maria Luísa Perdigão Abrantes* — Presidente do Conselho de Administração.

Pela Sonamet Industrial, S. A., *José Alexandre Barroso* — Director Geral.

Decreto Presidencial n.º 34/14
de 17 de Fevereiro

Considerando que no âmbito dos esforços para o desenvolvimento do País, o Executivo da República de Angola está empenhado em promover projectos de investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente a melhoria do bem-estar das populações, aumento de infra-estruturas sociais, o aumento do emprego, bem como o fomento do empresário angolano;

Tendo em vista a implementação de um Projecto de Investimento privado que consiste na construção do «Hotel Península», de cinco (5) estrelas e a respectiva exploração, que estará localizado na Ilha do Cabo, Município e Província de Luanda, Zona de Desenvolvimento A, inserido no Regime Contratual Único, nos termos da legislação em vigor sobre a matéria;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado sob o regime contratual o Projecto de Investimento «LEO INVESTIMENTOS — Hotel Península», no valor de USD 60.054.000,00 (sessenta milhões e cinquenta e quatro mil dólares norte-americanos), bem como o Contrato de Investimento anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.